ACÓRDÃO - AC00 - 1025/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12863/2019
PROTOCOLO	**:** 2009059
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
REQUERENTE	**:** JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	**:** JARDEL REMONATTO – OAB/MS 12.812
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – EXCESSIVA DEMORA NO ENCAMINHAMENTO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – IMPROCEDENTE.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva dos documentos e confirmada à excessiva demora no envio, com um ano de atraso, a imposição da multa é legítima, considerando que o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que a penalidade seja imposta, e a improcedência do pedido de revisão é medida que se impõe para mantê-la no *quantum* aplicado dentro da regra e do limite legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** do pedido formulado pelo Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, Ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado/MS, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão da Segunda Câmara – **Deliberação AC02-152/2019**, prolatado na 4ª Sessão Ordinária do dia 09 de abril de 2019, em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos de pedido de revisão proposto por José Robson Samara Rodrigues de Almeida (CPF/MF 275.899.271-04), Ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado/MS, em face da Deliberação AC02-152/2019, prolatada na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 09 de abril de 2019, que assim decidiu:

> I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 086/2014, tendo como partes o Município de Aparecida do Taboado e a empresa José Visani & Cia Ltda., nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> II – pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 01/2015 e dos 1º, 2º e 3º termos aditivos, nos termos do art. II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> III – pela REGULARIDADE da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> IV - pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jose Robson Samara Rodrigues de Almeida, responsável à época, portador do CPF nº 275.899.271-04, nos termos dos arts. 44,I e 463 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;
>
> V - pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 834 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> VI - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 505 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II6 , do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

O jurisdicionado se utiliza do presente instrumento para a reforma do julgamento, visando à exclusão da multa arbitrada em razão da intempestividade na remessa de documentos à Corte Fiscal. Para tanto, alega em suas razões que a multa por intempestividade é uma medida extrema, desnecessária e desproporcional, sendo cabível ao caso apenas a recomendação ao jurisdicionado, em respeito ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme aponta a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Devidamente recebido e distribuído o recurso, seguiram os autos para o parecer do Ministério Público de Contas, que concluiu pelo não conhecimento do pedido de revisão, bem como pelo não provimento, uma vez que as razões do pedido de revisão não têm o condão de alterar os fundamentos da deliberação vergastada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O *decisum* atacado, Deliberação AC02-152/2019, declarou a regularidade do procedimento licitatório pregão presencial n° 086/2014, da formalização do contrato n° 01/2015 e dos 1°, 2° e 3° termos aditivos e dos atos de execução financeira contratual, por expressar o correto processamento dos estágios da despesa, nos termos dos arts. 61[1], 63[2] e 64[3], da Lei n. 4320/1964, com ressalva pela remessa intempestiva dos respectivos documentos a esta Corte, sendo arbitrada multa[4] ao jurisdicionado no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Em seu parecer, o Ministério Público de Contas opinou pela não procedência do pedido de revisão, uma vez que as razões do pedido de revisão não têm o condão de alterar os fundamentos da deliberação vergastada.

Acompanho tal posicionamento, pois de fato o jurisdicionado não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Conforme análise exarada na instrução processual (ANA-3ICE-56925/2017– peça 89 – TC/6374/2015), ocorreu um atraso na remessa do 3° termo aditivo de 11 (onze) meses, enquanto o atraso na remessa da execução financeira superou 01 (um) ano. Senão vejamos a tabela formulada na aludida análise:

[1] Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
[2] Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
[3] Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
[4] Nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012

3.3 – Da remessa dos documentos
Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do termo aditivo

Data da publicação	25/01/2016
Data limite para protocolização (prorrogada na forma do inciso II do art. 190 do RI TC/MS – férias coletivas)	22/02/2016
Postagem/Entrega no Protocolo	29/03/2017
Intempestiva: quanto ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.	
Extrapolamento (parágrafo único do art. 1º do Provimento nº 02/2014)	**Mais de 30 dias**

1 – Da remessa

Prazo - Quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão.

Data de referência (último pagamento)	22/02/2016
Data limite para protocolização	14/03/2016
Data da Postagem/Entrega no Protocolo	29/03/2017
Intempestiva: quanto ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.	
Extrapolamento (parágrafo único do art. 1º do Provimento nº 02/2014)	**Mais de 01 ano**

Assim, dada à excessiva demora na remessa dos documentos, não há como relevar tal falha. Não há também que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização[5].

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

[5] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012[6], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento. Ou mesmo se o atraso na remessa não é excessivo, quando a intempestividade se dá por alguns dias ou no máximo poucos meses.

Não é o que ocorre no caso em tela, onde o gestor mostrou-se displicente no seu dever de prestar contas, não cumprindo com o seu dever em verdade. Remetendo os documentos para prestação de contas com 1 ano de atraso.

Ademais, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012[7] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS previsto.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do *Decisum* objurgado, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "IV".

DISPOSITIVO

Destarte, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de revisão formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Aparecida do Taboado/MS, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida (CPF/MF 275.899.271-04), mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão da Segunda Câmara – Deliberação AC02-152/2019, prolatado na 4ª Sessão Ordinária do dia 09 de abril de 2019, em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação; e

[6] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[7] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

II - INTIMAR do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 1602012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS / VAB/dssm